

29ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2021.0000862502

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038848-14.2015.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes LINDALBERTO ALVES DE BRITO e MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, são apelados RAIMUNDA SOCORRO PINHEIRO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), MICHELE APARECIDA PINHEIRO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), RONALDO PINHEIRO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), CARLOS EDUARDO PINHEIRO DE OLIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), DANIEL VITOR DE OLIVEIRA (JUSTICA GRATUITA) e MICHEL FRANKLIN PINHEIRO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 29^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do apelo do réu Lindalberto e deram parcial provimento ao recurso da seguradora. Finalmente, de oficio, declararam a nulidade parcial, por omissão, da r. sentença, julgando-se, nos termos do art. 1.013, § 3°, III, do CPC, improcedente a demanda quanto ao capítulo não apreciado. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FABIO TABOSA (Presidente), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 20 de outubro de 2021.

FABIO TABOSA RELATOR

Assinatura Eletrônica



29ª Câmara de Direito Privado

<u>Apelantes</u>: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. e Lindalberto Alves de Brito <u>Apelados</u>: Raimunda Socorro Pinheiro de Oliveira, Michele Aparecida Pinheiro de Oliveira, Ronaldo Pinheiro de Oliveira, Carlos Eduardo Pinheiro de Oliveira, Daniel Vitor de Oliveira e Michel Franklin Pinheiro de Oliveira Apelação nº 1038848-14.2015.8.26.0002 — 5ª Vara Cível F. R. Sto. Amaro (Capital) Voto nº 20.225

Processual. Denegação, ao corréu, do pedido de gratuidade formulado nas razões recursais. Determinação de recolhimento das custas de preparo, sob pena de deserção. Apelante que se limitou interpor agravo interno contra a decisão do Relator, ao qual negado provimento. Negativa de seguimento do recurso especial, em prosseguimento, confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça. Omissão quanto ao recolhimento do preparo. Deserção. Apelação desse réu não conhecida.

Responsabilidade civil extracontratual. Acidente trânsito. Vítima fatal. Demanda indenizatória movida pela viúva e filhos em face do motorista causador do acidente e de sua seguradora. Condenação solidária dessa última ao pagamento de indenização por danos morais, respeitado o limite da apólice para as coberturas por danos morais e corporais. Insurgência da seguradora. Pertinência, em parte. Apólice com previsão específica de cobertura para dano moral, em valor inferior ao da cobertura por danos corporais. Impossibilidade de consideração conjugada de ambas as coberturas. Orientação pacífica, a respeito, do STJ. Redução da condenação solidária da corré seguradora, para limitar sua responsabilidade aos termos da cobertura por dano moral. Sentença reformada para tal fim. Apelação dessa ré parcialmente provida.

Processual. Responsabilidade civil. Autores que, além do pedido referente à cobertura securitária propriamente dita, formularam também, quanto à seguradora, pedido autônomo de condenação por dano moral, desta feita considerando a demora na tramitação do pedido administrativo de liberação da indenização prevista na apólice. Capítulo não apreciado pela r. sentença. Decisão citra petita. Nulidade parcial, por omissão, declarada de ofício. Julgamento em termos originários por este Tribunal, na forma do art. 1.013, § 3°, III, do CPC. Pedido descabido.



29ª Câmara de Direito Privado

Inexistência de vínculo contratual entre os autores e a seguradora, que nesses termos nem sequer estaria obrigada a qualquer pagamento extrajudicial em favor dos sucessores da vítima. Autores, por seu turno, que administrativamente haviam formulado pedido diverso do objeto do presente feito, solicitando, ali, o pagamento de verba considerando a dependência econômica para com a vítima, sem, no entanto, apresentar de imediato todos os documentos necessários. Autores que, além disso, se recusaram a firmar termo de quitação, tal qual pretendido pela seguradora como condição à liberação da verba. Inexistência de conduta abusiva por parte da seguradora. Ausência de fundamento para a pretensão indenizatória assim delineada. Demanda julgada improcedente nesse particular.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 413/415 julgou procedente demanda indenizatória derivada de acidente de trânsito, ajuizada pela viúva e filhos de vítima fatal de atropelamento em face do condutor do veículo colidente e da seguradora daquele; reconheceu o MM. Juiz, para tanto, estar devidamente assentada a conduta culposa do corréu, inclusive pelas circunstâncias do acidente, em que colhida a vítima sobre a calçada. Por força disso, condenou-o ao pagamento de indenização por danos morais arbitrada em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), condenando por seu turno a seguradora corré ao pagamento solidário da indenização, nos limites das coberturas securitárias para danos morais e corporais.

Apelam tão somente os réus.

O condutor-réu (fls. 428/439) sustenta ser o julgamento *ultra petita*, vez que o pedido de indenização por danos morais estaria essencialmente atrelado ao atraso no pagamento da indenização pela seguradora, e não ao acidente de trânsito em si. Insiste, ademais, nas alegações de inépcia da petição inicial e ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não poderia ser responsabilizado pelos danos atrelados ao excessivo tempo em indenizar pela seguradora. Por outro lado, refuta



29ª Câmara de Direito Privado

a responsabilidade civil a ele atribuída, ponderando não ter a culpa pelo acidente sido demonstrada nos autos. Qualifica, ademais, de excessivo o montante arbitrado a título de reparação por danos morais, destacando inexistir prova de dependência econômica dos autores em relação à vítima fatal, a qual além de tudo não possuiria situação econômica considerável. Sustenta, ato contínuo, ter o MM. Juízo *a quo* deixado de considerar os comprovantes de gastos apresentados em contestação, atrelados ao suporte prestado à família da vítima após o acidente e que devem, segundo alega, ser descontados da reparação imposta. Insiste, enfim, estar o pedido de indenização atrelado à demorada do pagamento da indenização pela seguradora, fato pelo qual não poderia ser responsabilizado, batendo-se, em conclusão, pela reforma da r. sentença.

A seguradora-ré (fls. 449/462), por seu turno, sustenta que as condenações impostas em demandas como a presentem devem, hipoteticamente, observar os limites das coberturas securitárias previstas em contrato. Destaca, em tal sentido, que a coberta por danos morais estaria limitada, no caso dos autos, ao valor de R\$ 5.000,00, muito aquém aos R\$ 100.000,00 postulados na petição inicial. Pondera, ademais, não ter restado claro se a condenação imposta diria respeito também à cobertura por danos corporais contratada, sustentando, por outro lado, inviável a cumulado do pedido de indenização por danos morais e estéticos, vez que conforme a narrativa inicial seriam os abalos psicológicos oriundos de um mesmo evento. Aduz, em prosseguimento, haver exclusão expressa nas condições gerais do contrato no sentido de que os danos corporais contratados não compreenderiam os danos morais, batendo-se, em conclusão, pela reforma da r. sentença, a fim de que a condenação a ela imposta seja limitada à cobertura por danos morais de R\$ 5.000,00 estipulada contratualmente.

Os recursos, que são tempestivos, foram devidamente processados, manifestando-se os apelados em contrarrazões no prazo legal (fls. 469/471).

Pela decisão de fl. 476, já em Segundo Grau, denegou-se o pedido de gratuidade formulado pelo corréu-apelante Lindalberto, determinando-se o recolhimento das custas de preparo, sob pena de deserção. Limitou-se o referido



29ª Câmara de Direito Privado

recorrente, entretanto, a interpor agravo interno contra essa decisão do Relator, recurso ao qual negado provimento por esta C. Câmara (cf. fls. 522/525). Interposto na sequência recurso especial e a ele negado seguimento, veio outrossim o C. Superior Tribunal de Justiça a negar provimento ao agravo em recurso especial (cf. fls. 609/612).

É o relatório.

De início, tendo em vista a omissão do apelante Lindalberto em relação ao recolhimento do preparo, fica decretada a deserção no tocante ao recurso de apelação por ele interposto, que assim deixa de ser conhecido.

Ressalva-se não se justificar, com efeito, a concessão de nova oportunidade para o recolhimento faltante, visto que a imediata eficácia da decisão determinando o recolhimento do preparo fez com que se esgotasse o prazo concedido; é certo que, se provido o agravo interno, a solução teria efeito retrooperante, suprimindo a própria necessidade do recolhimento.

O mesmo se diz em caso de eventual decisão do Superior Tribunal de Justiça concessiva da gratuidade ao corréu. Mas, desacolhido o inconformismo, e tendo o interessado assumido o risco de nele apostar, a esta altura temse por consumado o efeito jurídico decorrente da omissão na providência determinada pelo Relator. Pensar diferente, no sentido da necessidade de julgamento de tais recursos e posteriormente de concessão de nova oportunidade para o ato em aberto, seria o mesmo que afirmar que os mesmos têm, pelo simples fato de sua interposição, efeito obstativo da eficácia da decisão por ele atacada.

Como quer que seja, apreciada, por sua relevância e potencial impacto sobre a própria validade do julgado, a matéria de ordem pública objeto no apelo, deve ficar claro que a sentença não é, em absoluto, *ultra petita*, muito embora a confusa redação da petição inicial possa dar margem a alguma dúvida em torno do objeto da demanda.

Ao fim e ao cabo, contudo, nota-se que os autores pediram, no



29ª Câmara de Direito Privado

tocante ao condutor atropelante, indenização de R\$ 150.000,00, tendo por base o acidente em si, exatamente nos termos em que foi proferido o julgamento. Já com relação à seguradora, foram pedidos os mesmos R\$ 150.000,00, mas com fundamentos distintos, a saber, R\$ 50.000,00 por conta da cobertura securitária alegadamente existente para o caso, e mais R\$ 100.000,00 a título de danos morais advindos da demora na análise e pagamento do sinistro, acarretando dificuldades financeiras e constrangimentos a eles, autores.

Na verdade, o que se observa é que a r. sentença padece, sim, de nulidade parcial, mas em sentido *inverso*, ou seja, não por excesso na matéria julgada, mas por *omissão*. A decisão, com efeito, pode-se dizer *citra petita*, pois não enfrentou em concreto a pretensão dos autores ao recebimento de verba autônoma por danos morais, dirigida diretamente contra a seguradora e fundada no retardamento da liberação da indenização securitária.

É o caso, então, de enfrentar neste ato a matéria, a teor do art. 1.013, § 3°, III, do Código de Processo Civil.

Sem razão os autores, todavia, nesse ponto. Por primeiro, é de se lembrar o fato de inexistir qualquer relação contratual entre eles, autores (ou seu antecessor) e a seguradora, que, na verdade, emitiu apólice em favor do corréu. Quando muito poderia vir ela, seguradora, a efetuar o pagamento de indenização aos autores, como terceiros, na hipótese de assunção da responsabilidade pelo segurado, mas eventual recusa não poderia ser tomada como ilícito da parte dela; e, por extensão, tampouco podem os autores, nessa condição, imputar a ela a excessiva demora em efetuar o pagamento.

Demais disso, como acabam reconhecendo os autores, o pagamento da verba só não se efetivou na via extrajudicial, em última análise, pela recusa deles, autores, em torno da assinatura de termo de quitação amplo exigido pela seguradora, documento que, considerando a perspectiva de pagamento extrajudicial ali aventada, não se pode dizer fruto de postura abusiva.

Mais ainda: a demora na tramitação do procedimento de



29ª Câmara de Direito Privado

solicitação administrativa em boa parte decorreu da insuficiência da documentação apresentada pelos autores para a demonstração da dependência econômica para com a vítima fatal, como mostra a troca de mensagens eletrônicas reproduzida nos autos, valendo ter em conta que toda a negociação havida junto à seguradora teve em vista o recebimento de indenização por perdas *materiais*, dento da cobertura por danos corporais, pretensão essa que nem sequer veio a ser formulada na presente demanda, em que se limitam os autores a discutir reparação por danos morais.

Ou seja, os autores nem sequer reclamam da seguradora, em juízo, o pagamento que vinha sendo negociado extrajudicialmente (no limite de R\$ 50.000,00), e para o qual não satisfizeram todos os requisitos, mas querem substituir esse pagamento, de uma penada, pelo recebimento de verba em dobro (R\$ 100.000,00), essa fundada no singelo dado do retardo na liberação da outra, o que, definitivamente, não se tem por minimamente razoável.

Não há, enfim, dano moral autônomo a reconhecer, imputável à seguradora, exclusivamente atrelado à conduta dessa na esfera administrativa, em face da solicitação de cobertura feita pelos terceiros. Julga-se, por tudo, **improcedente** a demanda nessa parte.

Quanto ao mais, assiste razão à seguradora no tocante à matéria objeto de seu recurso.

Os autores eram, ao que se infere, dependentes economicamente da vítima, e poderiam em tese ter demandado o causador do acidente e sua seguradora quanto ao recebimento de pensão pela privação de recursos advinda do óbito – verba essa que, no tocante à seguradora, acabaria sendo absorvida pela cobertura para danos corporais, que abrange perdas patrimoniais diretamente decorrentes das lesões sofridas pela vítima do acidente.

Mas, como dito, não formularam pedido de tal natureza, limitando-se a pedir, em face do condutor do veículo, indenização por dano moral, e nesse limite a responsabilização solidária da seguradora.

Ocorre que, estritamente em matéria de dano moral, a apólice



29ª Câmara de Direito Privado

traz, no caso, distinção entre esses e os danos corporais, prevendo em separado a reparação para o primeiro item, com limite indenizável de R\$ 5.000,00, como se tem na fl. 61.

Ora, se assim é, não se justifica a pretensão de qualificar a reparação por danos morais como parte da rubrica por *danos corporais*. Pertinente, nesse ponto, mencionar o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça quanto à abrangência da cobertura securitária por "danos corporais", que somente alcança os danos morais nas hipóteses em que inexiste cláusula expressa na apólice, o que não é o caso dos autos:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE CIVIL DA SEGURADORA. COBERTURA DE DANOS CORPORAIS OU PESSOAIS COM ABRANGÊNCIA DOS DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. CLÁUSULA EXPRESSA DE PREJUÍZOS EXTRAPATRIMONIAIS. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. MONTANTE INDENIZATÓRIO DE DANOS MORAIS QUE SE LIMITA AO QUANTO PREVISTO NO CONTRATO PARA TAL FIM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior, inclusive consolidada na Súmula 402/STJ, é no sentido de que a previsão contratual de cobertura dos danos pessoais (corporais) abrange os danos morais apenas se estes não forem objeto de expressa exclusão ou não figurarem na apólice como cláusula contratual independente.
- 2. 'Se o contrato de seguro prevê, em cláusula distinta, a cobertura para danos morais, deve a indenização correspondente ficar limitada ao valor contratado a esse título. Somente nos casos em que a cláusula é inespecífica, referindo-se genericamente a danos corporais ou a danos pessoais, é que se pode compreender nela inclusos os danos morais.' (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 708.653/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 18/8/2016, DJe 25/8/2016).
- 3. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp nº 1.107.344/SP, 3ª T., Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 7/11/2017, DJe 13/11/2017).

Fica, então, acolhido em parte o apelo da corré, e reformada a r.



29ª Câmara de Direito Privado

sentença para reconhecer nesse limite a responsabilidade solidária da seguradora, com redução da condenação a esse título proferida.

A demanda é, por tudo, parcialmente procedente no tocante à seguradora. Tomado o resultado relativo a essa ré de forma englobada (também quanto à questão aqui julgada originariamente), tem-se decaimento que se pode dizer mínimo por parte dela, visto que condenada ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00, para um pedido total de R\$ 150.000,00. Dessa forma, em relação à seguradora, ficam os autores condenados, na forma do art. 86, parágrafo único, do CPC, ao pagamento da totalidade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ressalvada contudo a gratuidade vigente.

Por outro lado, no tocante ao corréu, em razão do não conhecimento de seu recurso e da regra do art. 85, § 11, do CPC, ficam majorados os honorários advocatícios sucumbenciais, de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) do valor da condenação.

Ante o exposto, **não se conhece** do apelo do réu Lindalberto e **dá-se parcial provimento** ao recurso da seguradora. Finalmente, de ofício, **declara-se** a **nulidade parcial**, por omissão, da r. sentença, julgando-se, nos termos do art. 1.013, § 3°, III, do CPC, **improcedente** a demanda quanto ao capítulo não apreciado.

FABIO TABOSA

Relator